

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

THIAGO CORREIA DE MELO

**A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E SUA DIFERENCIAÇÃO DO
NAMORO NA SOCIEDADE ATUAL**

ARACAJU

2016

THIAGO CORREIA DE MELO

**A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E SUA DIFERENCIAÇÃO DO
NAMORO NA SOCIEDADE ATUAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de bacharel em Direito.

ORIENTADOR:

Prof. Me. Kleidson Nascimento dos Santos.

ARACAJU

2016

THIAGO CORREIA DE MELO

**A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E SUA DIFERENCIAÇÃO DO
NAMORO NA SOCIEDADE ATUAL**

Monografia apresentada como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Kleidson Nascimento dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof.^a Esp. Gilda Diniz dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof.^a Ma. Patrícia Andrea Cáceres da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Às razões da minha vida: meus pais João Melo e Maria Auxiliadora, minha madrinha Hildete, meus irmãos Júnior, Alan, Breno e Aldo, minha noiva Tamires e meus filhos de quatro patas Kindle e Caramelo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, por me conceder diariamente a oportunidade de viver ao lado da minha família maravilhosa e de realizar o sonho de concluir o curso de Bacharelado em Direito.

Dedico esta, bem como todas as minhas conquistas, aos meus amados pais. Obrigado minha mãe Maria Auxiliadora, por todo seu zelo e consolo nos momentos de dor e fraqueza, sempre presente para me abraçar e lembrar que tudo posso dentro da vontade de Deus.

Muito obrigado meu ídolo e herói, João Melo, pai dedicado, carinhoso e sempre preocupado, homem lutador e inteligente que me ensinou que com esforço, determinação e honestidade somos capazes de realizar nossos sonhos. O sonho desta formatura partiu dele e me sinto lisonjeado em poder realizá-lo e deixá-lo orgulhoso.

Agradeço também aos meus irmãos, Junior, Alan, Breno e Aldo, pela nossa união e convivência diária, assim como por todo incentivo e preocupação em toda minha jornada acadêmica, profissional e pessoal.

Não menos importante, gostaria de agradecer, à minha madrinha Hildete, por ser meu refúgio, com quem sempre posso contar nas horas boas e ruins.

À minha querida noiva, Tamires Caxico, minha grande amiga, companheira, meu exemplo, pessoa de extrema importância em toda minha vida e principalmente nesse momento, sem a qual não teria conseguido, pois me mostrou que eu era tão capaz quanto ela para concluir um curso de Direito e que durante esta difícil jornada, nas horas que pensei ser impossível e em até em desistir, esteve ao meu lado, me dando forças, broncas, ensinando e tirando dúvidas, mesmo quando perdia a paciência kkkkkkkkkkkk. Obrigada minha vida por tudo isso e também, não podia deixar de agradecer pelos nossos filhos caninos Kindle e Caramelo, que fazem meus dias mais felizes e me ajudam a esquecer de qualquer problema com tanto carinho!

Às minhas cunhadas, Tatiany Oliveira, Lílian Silveira e Tatiane Conceição, que ajudam a compor a família maravilhosa que eu tenho e pelos inúmeros momentos felizes que compartilhamos.

Aos meus amigos-irmãos Bruno Teles, Andre Rosa, Wendell Loeser e Jéssica Aragão, parceiros de longa data, através dos quais posso dizer que conheço o verdadeiro significado da palavra amizade.

Aos queridos amigos que conquistei durante a labuta da faculdade, Terciano, Fábio, Magno, Ícaro, David, André, Carol, Verônica, Ana Clécia, Gleide Paula e Roberta, por dividir comigo tudo que aprendiam, assim como as horas de dificuldades e de realizações.

A meu orientador e amigo, Prof. Me. Kleidson Nascimento dos Santos, pela paciência, excelente acompanhamento ao desenvolvimento de meu trabalho acadêmico, por compreender minhas limitações sem desacreditar de meu potencial e por sua sábia orientação, sem a qual esse trabalho não teria sido possível.

Aos demais mestres, em especial aos professores Augusto César, Zé Carlos, Sandro Costa, Diogo Dória e Antonina, pelo conhecimento compartilhado com tanta paciência e dignidade.

Aos coordenadores do curso de Direito, os professores Pedro Durão e Patrícia que sempre se empenharam para que o nosso curso fosse de alto padrão.

E aos funcionários da limpeza, ao jardineiro, porteiros, funcionários da biblioteca, informática, do núcleo de pratica jurídica, da secretária, enfim, a todo corpo que compõe a Fanese meu muito obrigado.

Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes.

Marthin Luther King

RESUMO

Este trabalho trata da configuração da união estável, enquanto fato jurídico e entidade familiar, atualmente garantida pela Constituição Federal e regulamentada pelo Código Civil de 2002. Contudo, antigamente, durante a vigência do Código Civil de 1916, essas relações informais não eram tuteladas, mas marginalizadas social e legalmente. Neste contexto, mostra-se indispensável estudar a história da evolução legislativa acerca deste tema tão oportuno. A pesquisa está pautada nos recentes contornos e posicionamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais acerca da União Estável, de forma a diferenciá-la do namoro, abordando as respectivas naturezas e efeitos jurídicos, à medida que estes não são capazes de produzir nenhum direito como aos alimentos, à herança, à partilha de bens, além de deveres recíprocos. Para essa diferenciação é fundamental o conhecimento dos requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento do mencionado Instituto do Direito de Família. Ademais, é analisada a possibilidade e validade da celebração de um contrato de convivência, para formalização da relação amorosa que o casal deseja compor, com o objetivo de evitar prejuízos financeiros na hipótese de dissolução litigiosa da união ou falecimento de uma das partes. Por fim, o estudo conclui que, o objetivo de constituir família, mais conhecido doutrinariamente como o *affectio maritalis* destaca-se como principal critério, a ser observado para a definição do relacionamento existente no caso concreto.

Palavras-chave: Companheirismo. Concubinato. Requisitos. Família. Contrato.

ABSTRACT

This work deals with the configuration stable union as a legal fact and a family entity, currently guaranteed by the Constitution and regulated by the Civil Code of 2002. However, once during the term of the Civil Code of 1916, these informal relationships were not attached, but marginalized socially and legally. In this context, it appears to be essential to study the history of legislative developments on the subject as appropriate. The research is guided in recent contours and legal positions, doctrinal and jurisprudential about Stable Union, in order to differentiate it from dating, addressing their nature and legal effects, as they are not able to produce any rights as food , inheritance, sharing of goods, as well as a duty. This differentiation is fundamental knowledge of the objective and subjective requirements for the recognition of the mentioned Institute of Family Law. Furthermore, it analyzes the feasibility and validity of the conclusion of a cohabitation agreement to formalize the love relationship that the couple want to compose, in order to avoid financial losses in the disputed event of dissolution of marriage or death of one of the parties. Finally, the study concludes that the purpose of a family, better known as doctrinally maritalis affectio stands out as the main criterion, to be observed for the definition of the relationship in this case.

Keywords: Companionship. Concubinage. Requirements. Family. Contract agreement.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL	15
2.1 União Estável no Código Civil De 1916	15
2.2 União Estável na Constituição Federal De 1988	17
2.3 As Leis dos Conviventes	18
2.3.1 Lei Nº 8.971/94	18
2.3.2 Lei Nº 9.278/96	19
2.4 União Estável no Atual Código Civil	20
3 A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO	22
3.1 Diversidade de sexos	23
3.2 Convivência	27
3.3 Publicidade	29
3.4 Continuidade	30
3.5 Durabilidade	32
3.6 Inexistência de Impedimento Matrimonial	34
3.7 Objetivo de Constituir Família	36
4 AS NATUREZAS JURÍDICAS DA UNIÃO ESTÁVEL E DO NAMORO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS	41
4.1 Naturezas Jurídicas	41
4.2 Validade dos Contratos	43
4.2.1 Contrato de União Estável	43
4.2.2 Contrato de Namoro	44
4.3 Efeitos Jurídicos	45
4.3.1 Direitos e Deveres dos Companheiros	45
4.3.2 Direitos dos Namorados	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	53

1. INTRODUÇÃO

A união amorosa informal entre as pessoas é uma prática tão antiga quanto a própria humanidade, contudo, seu tratamento jurídico, no Brasil, somente teve início com a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 226, §3º reconheceu a União Estável como entidade familiar, orientando que a lei facilitasse sua conversão em casamento.

Quando tal instituto foi regulamentado pela Lei n. 8.971 de 1994, eram exigidos requisitos objetivos para a sua configuração, como a convivência superior a cinco anos ou a existência de filhos em comum. Todavia, a Lei n. 9.278 de 1996 excluiu os critérios objetivos supramencionados, estendendo a proteção estatal para toda e qualquer relação de um homem e uma mulher, com convivência duradoura, pública e contínua, e com o objetivo de constituição de família. Definição esta, que também foi adotada pelo atual Código Civil, em seu artigo 1.723.

Assim, a distinção entre a relação afetiva do namoro, da relação jurídica, equiparada ao casamento, que é a união estável, tornou-se bastante sutil e tênue, baseada em critérios subjetivos, que dependem, consideravelmente, do juízo de convencimento do magistrado e da capacidade probatória das partes.

Neste contexto, deve-se considerar ainda que a sociedade moderna possui relacionamentos amorosos muito distintos dos namoros antigos, desprovidos dos freios sexuais e sociais de décadas atrás, sendo normal haver namorados, que apesar de ainda não constituírem uma família, preenchem muitos requisitos da união estável.

Quanto aos mencionados requisitos do art. 1.723 do Código Civil, é oportuno esclarecer que atualmente a União Homoafetiva é reconhecida como entidade familiar, com a mesma proteção e efeitos previstos para a União Estável entre pessoas de sexos diferentes. Ademais, destaca-se que convivência não é sinônimo de coabitação, pois pode haver casais de namorados de coabitam sem constituir família, bem como famílias que não residem sob o mesmo teto. Já pela publicidade conclui-se que o relacionamento não pode ser às ocultas, típicos das uniões adúlteras. Em relação à continuidade e durabilidade, observe-se que não há lapso temporal definido, ficando ao critério subjetivo e bom senso do juiz.

Por fim, ressalta-se que inobstante a necessidade de inexistência de impedimento matrimonial, pessoas casadas, mas separadas de fato ou judicialmente podem manter uma união estável e mesmo se não houver separação, o convivente que agiu de boa-fé terá resguardado os seus direitos, diante do reconhecimento da união estável putativa. E ainda, que o objetivo de constituir família deve ser compreendido como um objetivo consumado, efetivo.

Apesar de tantas características similares o namoro não se confunde com uma entidade familiar sob o enfoque legal, pois enquanto o casamento constitui-se negócio jurídico, precedido por formalismos e concretizado solenemente, a união estável é fato jurídico, que também gera efeitos jurídicos, mas dispensa a celebração e contratação, pois forma-se com o tempo. Já a relação do simples namoro nada mais é do que um fato social, irrelevante para o Direito.

Considerando que o reconhecimento da relação de companheirismo gera deveres como o de lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos e diversos direitos como a herança, meação, alimentos etc, destaca-se a necessidade de uma análise pormenorizada do instituto, a fim de compreender os requisitos indispensáveis para sua configuração, de forma a diferenciá-la do namoro, que em regra não produz nenhum efeito jurídico, salvo caso de enriquecimento ilícito de uma das partes pela aquisição de imóvel com contribuição de ambas.

Cabe ao operador do direito a complexa tarefa de diferenciá-los, motivo pelo qual se torna imprescindível identificar e apresentar de forma clara no relacionamento a presença dos requisitos da união estável, tentando harmonizar da melhor forma a autonomia da vontade das partes envolvidas.

Para manifestar essa vontade de forma expressa, alguns casais celebram contratos, seja de namoro ou de união estável, contudo, como o artigo 1.723 do Código Civil é norma de ordem pública, não é possível que o casal renuncie qualquer dos requisitos de formação da união estável, mesmo que de mútuo acordo. Isso significa que o contrato, por si só não determina o reconhecimento da relação.

Diante do cenário apresentado, emerge o seguinte problema: como distinguir a união estável, enquanto relação jurídica, da simples relação afetiva do namoro na sociedade atual? Ainda, cabe colocar que outras questões orbitam o problema central, as quais conduziram a pesquisa, a saber: a) como se deu a

origem e o reconhecimento jurídico das uniões estáveis? b) quais são os critérios utilizados para a configuração destas entidades familiares informais? c) qual a natureza e os efeitos jurídicos da união estável e do namoro? d) meros namorados possuem algum direito ou dever perante o Direito? e) os contratos, porventura celebrados pelos casais, possuem validade jurídica?

O objetivo deste trabalho é estudar o tema, com base na lei, na doutrina e nas decisões mais relevantes e recentes dos tribunais, para informar e pautar a conduta da sociedade em geral, quanto os seus vínculos amorosos.

Dessa forma, este conteúdo será abordado ao decorrer do trabalho, sendo que o primeiro capítulo apresentará um esboço da evolução legislativa no Brasil acerca da matéria, com breve análise das leis 8.971 de 1994 e 9.278 de 1996, da Constituição Federal e do Código Civil de 1916, bem como do atual. Já o segundo capítulo tem como tema os requisitos objetivos e subjetivos utilizados para configuração da união estável. Por fim, o terceiro e último capítulo tratará da natureza jurídica e efeitos jurídicos tanto da união estável, quanto do namoro, com o fim de diferenciá-los sob o enfoque legal.

Para tanto, foi adotado o método de abordagem dedutivo, haja vista que partirá da análise geral do tema, através de uma cadeia de raciocínio descendente com base em teorias e leis gerais, para alcançar uma conclusão particular do caso. Quanto aos métodos de procedimento, será utilizado o observacional, para buscar a precisão, por se tratar de uma ciência social. Ademais, tal estudo se caracteriza como uma pesquisa de natureza qualitativa, de cunho descritivo, realizada através de levantamento bibliográfico, cuja coleta de dados foi estritamente documental, baseada em fontes primárias como a legislação pertinente e jurisprudência do STF, bem como em fontes secundárias, a exemplo de doutrinas e outras produções científicas veiculadas em periódicos especializados e artigos, teses e dissertações disponíveis em sites renomados.

2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

2.1 União Estável no Código Civil de 1916

O Código Civil Brasileiro de 1916 era extremamente conservador, pois foi promulgado numa época influenciada pela doutrina da Igreja Católica, pelos valores do individualismo e liberalismo no contexto social e pelo patriarcalismo nas relações familiares, das quais, através do poder marital e pátrio poder, o homem era o chefe e a mulher e filhos seus subalternos.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 412) esclarecem que:

Até o início do século XX, qualquer tentativa de constituição de família fora dos cânones do matrimônio era destinatária da mais profunda repulsa social. A união livre simplesmente não era considerada como família e a sua concepção era de uma relação ilícita, comumente associada ao adultério e que deveria ser rejeitada e proibida.

Apenas as famílias oriundas do casamento civil eram protegidas legalmente, principalmente na esfera patrimonial, sendo consideradas legítimas, e todas as outras uniões, conhecidas genericamente como concubinato, consideradas ilegítimas.

Na inexistência de casamento oficial, comumente os homens abandonavam as mulheres, que até então haviam dedicado a vida para servi-los, a própria sorte, totalmente desamparadas, sem assistência e sem direitos, pois como a convivência não era uma espécie de família não gerava obrigação alimentar.

As poucas referências do Código Civil brasileiro de 1916 a tal modalidade de relação jurídica eram para repeli-la, conforme exemplos a seguir:

- a) Art. 183, VII (impedimento absolutamente dirimente para o casamento do cônjuge adúltero com o correu);
- b) Art. 248, IV (ação de reivindicação – a ser proposta no prazo de dois anos, art. 178, § 7º, VI, pelo cônjuge ou herdeiro necessário – dos bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina);
- c) Art. 1.177 (ação de anulação de doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice, também a ser proposto pelo cônjuge ou herdeiro necessário, no prazo de dois anos, art. 178, § 7º, VI);

- d) Art. 1.474 (impossibilidade de instituição da concubina como beneficiária de seguro de vida);
- e) Art. 1.719, III (incapacidade testamentária passiva da concubina de ser nomeada como herdeira ou legatária) (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 412-413).

O único artigo que se referia de modo menos hostil às relações informais, tratadas como concubinato, era o 363, I, que admitia um indício de paternidade, em caso de postulação, se ao tempo da concepção, a mãe estava concubinada com o pretendido pai.

Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 414): “Foi na tutela previdenciária que o concubinato começou a ser reconhecido como apto para a produção de determinados (e limitados) efeitos jurídicos”. À medida que a Lei n. 4.297, de 23 de dezembro de 1963, em seu art. 3º reconhecia expressamente a companheira como destinatária de tutela jurídica.

Aos poucos, os tribunais passaram a compreender que “a ruptura de longo concubinato, acabava criando uma situação extremamente injusta para um dos concubinos, porque em alguns casos, os bens amealhados com o esforço comum haviam sido adquiridos somente em nome do varão”. (GONÇALVES, 2016, p. 602-603).

Então, por algum tempo, diante da omissão legislativa, a ação indenizatória por serviços domésticos prestados foi o único instrumento legal contra o enriquecimento sem causa, possível à companheira. Posteriormente, para tentar acompanhar a evolução social:

Passou-se a admitir a existência de uma sociedade de fato entre os companheiros, de forma que a companheira deixaria de ser mera prestadora de serviços com direito a simples indenização, para assumir a posição de sócia na relação concubinária, com direito à parcela do patrimônio comum, na proporção do que houvesse contribuído. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 417).

Ou seja, diante da ausência de previsão legal, as relações informais eram enquadradas no campo obrigacional, sem repercussão no Direito de Família.

2.2 União Estável na Constituição Federal de 1988

Finalmente, em 05 de outubro de 1988, quando foi promulgada a atual Constituição Brasileira, as evoluções sociais e familiares foram acompanhadas pelo Direito, até então atrasado e obsoleto, através do reconhecimento legal da União Estável nos termos do seu artigo 226, que assim disciplina: “A família, base da sociedade, tem especial proteção de Estado”; e do parágrafo 3º, determinando que: “é reconhecida a união entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. (CF, 1988).

Após isso, o campo do Direito de Família foi reformulado, com a inclusão desse tipo de relação no seu campo de incidência e seus consequentes efeitos jurídicos, pois o direito a alimentos, assim como outros direitos provenientes do casamento, foram admitidos e considerados além de uma realidade fática, uma realidade jurídica para as uniões informais, equiparadas ao casamento.

Como o constituinte não definiu detalhadamente tal instituto, mas apenas apresentou alguns requisitos para conferir-lhe juridicidade, ainda necessitando de regulamentação posterior, ocorreram muitas discussões doutrinárias, pois alguns juristas entendiam ser a União Estável inferior ao casamento, pois, se fossem iguais, não haveria razão para o dispositivo constitucional facilitar a conversão.

Neste sentido:

Ao consagrar a união estável como forma de família, o constituinte equiparou-a, mas não a identificou ao casamento. É voz corrente na doutrina que identificação não há, não apenas por se tratar de institutos distintos, com as suas próprias peculiaridades, pois, se assim o fosse, o constituinte, no referido §3º do art. 226, não teria referido que a lei ordinária facilitaria a “conversão” da união estável em casamento. Ora, não se pode converter aquilo que já é igual! Mas, dessa previsão de conversibilidade, não se conclua, equivocadamente, haver uma hierarquia entre os institutos. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 420).

Mesmo assim, apesar de parte da doutrina e jurisprudência defender que as regras do casamento caberiam à união estável, prevaleceu a necessidade de elaboração de leis específicas para regular os seus direitos e deveres, o que ocorreu nas leis nº 8.871/94 e nº 9.278/96 e, posteriormente, no Código Civil de 2002.

2.3 As Leis dos Conviventes

Depois de muitas discussões sobre este tema, foi editada a Lei nº. 8.971/94, com o objetivo de disciplinar os alimentos e facultar aos conviventes a utilização da lei nº 5.478/68 e garantir o Direito Sucessório e em seguida, a lei nº 9.278/96 para regulamentar a norma Constitucional, as quais possibilitaram a concretização dos direitos e deveres dos conviventes.

2.3.1 Lei nº 8.971/94

A Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, teve origem no Projeto nº 37/92 do Senador Nelson Carneiro e dispõe em três artigos sobre os alimentos, sucessão e meação em caso de morte dos companheiros. Os demais artigos, 4º e 5º, dizem respeito às disposições em contrário.

O artigo 1º, da Lei nº 8.971/94 limitava o *status* de companheirismo àqueles relacionamentos entre homem e mulher solteiros, separados judicialmente, divorciados, ou viúvos, por mais de cinco anos, ou com prole dessa união.

Foram excluídos o concubinato adulterino ou impuro, pois a lei restringia o seu benefício aos conviventes desimpedidos, logo não havia qualquer tipo de concorrência entre o cônjuge viúvo e o companheiro sobrevivente. Na hipótese da existência de ambos, apenas a pessoa viúva, mesmo que separada de fato na época do falecimento, herdava, prevalecendo o inciso III, do artigo 1.603, do antigo Código Civil, sobre o artigo 2º, III da Lei 8.971/94.

O direito sucessório foi tutelado no artigo 2º, que ressaltou a propriedade entre os companheiros, alterando a ordem de vocação hereditária e adotando tratamento idêntico à sucessão em favor do cônjuge.

Ao companheiro ou à companheira sobrevivente, uma vez comprovada a existência de união estável por ocasião do falecimento do parceiro, e havendo descendentes ou ascendentes, é concedido o direito de usufruir um quarto ou de metade dos bens deixados pelo *de cujus*, respectivamente, ou segundo os casos em que não existirem descendentes ou ascendentes do extinto, terá direito à propriedade total dos bens por ele deixados. (MEDEIROS JÚNIOR, 2014).

Ressalte-se que, segundo os incisos I e II, do artigo 2º, dessa lei, o usufruto legal em favor dos companheiros sobreviventes é temporário, porque perdura até a constituição de nova união.

2.3.2 Lei nº 9.278/96

A Lei nº 9.278/96 foi criada pelo projeto de nº1888, que tramitou no Congresso Nacional durante cinco anos, apresentado pela Deputada Federal Beth Azize, acolhendo parte do esboço do anteprojeto sugerido pelo professor Álvaro Villaça de Azevedo e regulamenta especialmente o artigo 226, parágrafo 3º, CF.

A Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, alterou esse conceito, omitindo os requisitos de natureza pessoal, tempo mínimo de convivência e existência de prole. Preceituava o seu art. 1º que se considera entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Usou-se a expressão “conviventes” em substituição a “companheiros”. (GONÇALVES, 2016, p. 606)

De forma inovadora, não faz qualquer referência ao estado civil dos companheiros, nem ao tempo mínimo de convivência, diferentemente da lei anterior. “Assim, inexistente o prazo quinquenal mínimo imposto pela Lei 8.917/94 no tocante aos alimentos, sendo indiferente a existência de filho de casal para tal efeito.” (MEDEIROS JÚNIOR, 2014).

O artigo 5º, da lei 9.278/96, alterou o sistema de regime de bens introduzido pela Lei 8.971/94 e criou a presunção de comunhão dos aquestos, ou seja, dos bens adquiridos onerosamente na constância da união.

O Artigo 8º faculta aos conviventes, a conversão da união estável em casamento, por meio de simples requerimento ao Cartório de registro Civil. Por fim, o artigo 9º, fixa a competência da Vara da Família para tratar da matéria de união estável.

Vale esclarecer que apesar da Lei 9.278/96 também tratar do direito aos alimentos, ela não abordou a extinção da obrigação alimentar, cuidada na Lei 8.971/94. Dessa forma, uma não ab-rogou a outra.

2.4 União Estável no Atual Código Civil

O atual Código Civil Brasileiro, aprovado e sancionado sob a Lei nº 10406, de 10 de janeiro 2002, trouxe avanço à união estável, já que criou um título próprio para tratar do assunto, acolhendo as posições mais sólidas e dominantes da jurisprudência e doutrina da época.

Enquanto projeto, em seu texto original, no que se refere à união estável, mantinha a mesma estrutura do Código de 1916. Contudo, após várias emendas e substitutivos, o tema foi introduzido e está definitivamente incorporado no direito de Família, ou seja, no Livro IV, do Novo Código Civil.

Restaram revogadas as mencionadas Leis n. 8.971/94 e 9.278/96 em face da inclusão da matéria no âmbito do Código Civil de 2002, que fez significativa mudança, inserindo o título referente à união estável no Livro de Família e incorporando, em cinco artigos (1.723 a 1.727), os princípios básicos da aludidas leis, bem como introduzindo disposições esparsas em outros capítulos quanto a certos efeitos, como nos casos de obrigações alimentar (art. 1.694). (GONÇALVES, 2016, p. 607).

O Novo Código adotou o conceito do art. 1º, da Lei 9.278/96, então, atualmente a união estável é uma vivência comum, caracterizada pela reunião de elementos como: publicidade, continuidade, durabilidade e estabilidade, tendo como objetivo a constituição familiar.

Ao possibilitar a união de pessoas casadas civilmente, mas separados de fato ou judicialmente, independente de prazo previamente fixado, o Código inovou em comparação às leis anteriores e normatizou a posição doutrinária e jurisprudencial da época.

A este respeito, a seguinte doutrina:

As restrições existentes no Código Civil passaram a ser aplicadas somente aos casos de concubinato adúltero, em que o homem vivia com a esposa e, concomitantemente, mantinha concubina. Quando, porém, encontra-se separado de fato da esposa e estabelecia com a concubina um relacionamento *more uxório*, isto é, de marido e mulher, tais restrições deixavam de ser aplicadas, e a mulher passava a ser chamada de companheira. (GONÇALVES, 2016, p. 604).

Quanto aos demais artigos do atual CC, vale destacar os seguintes pontos:

De acordo com artigo 1.725, o regime entre os conviventes da união estável é o de comunhão parcial de bens, salvo contrato escrito entre os companheiros. (...) A conversão da união estável em casamento vem exposta no artigo 1.726, mediante pedido de companheiro ao juiz e assento no registro civil. (...) Por último, o artigo 1.727, ao dispor que “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”, o legislador faz uma distinção terminológica entre concubinato e união estável. (MEDEIROS JÚNIOR, 2014).

Severas críticas são devidas ao artigo 1.790, que em apenas um único dispositivo disciplinou o direito sucessório dos companheiros, assim dispondo:

Art.1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência a união estável, nas condições seguintes: I-Se concorrer com os filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II- Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;III- Se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (CC, 2002)

Por esse texto, o companheiro somente herda os bens adquiridos na vigência da união, mas se houver exclusivamente bens do falecido adquiridos antes e, inexistir descendentes e ascendentes, o patrimônio irá todo para o Estado, não ficando o convivente nem sequer com o direito real de habitação sobre o imóvel, onde por ventura resida, nem com o usufruto dele.

3 A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL

Conforme visto no capítulo anterior, o instituto da União Estável, nos moldes atual, teve origem nas relações informais, antigamente chamadas de concubinatos. Apesar da carga negativa que esta denominação carrega, alguns doutrinadores ainda utilizam o termo concubinato como um gênero da qual a união estável seria uma espécie, pois o classificam em concubinato puro e impuro, conforme lições a seguir:

A união estável distingue-se da simples união carnal transitória e da moralmente reprovável, como a incestuosa e a adúltera, logo, o concubinato é o gênero do qual a união estável é a espécie. A união de fato ou o concubinato, didaticamente, pode ser: puro ou impuro. Será puro (CC, arts. 1.723 a 1.726) se se apresentar como uma união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por outra ligação concubinária. Ter-se-á concubinato impuro ou simplesmente concubinato, nas relações não eventuais em que um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casar. No concubinato há um panorama de clandestinidade que lhe retira o caráter de entidade familiar (CC, art. 1.727), visto não poder ser convertido em casamento. (DINIZ, 2014, p. 434-435)

Contudo, atualmente, o concubinato é tratado pelo artigo 1727 do Código Civil como a relação não eventual entre homem e mulher, impedidos de casar, salvo se separadas de fato ou judicialmente. Logo, faz-se mister este esclarecimento preliminar, com a finalidade de evitar a confusão entre os referidos termos.

Acerca das características da união estável:

Uma das características da união estável é a ausência de formalismo para a sua constituição. Enquanto o casamento é precedido de um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e de inúmeras outras formalidades, a união estável, ao contrário, independe de qualquer solenidade, bastando o fato da vida em comum. (GONÇALVES, 2016, p.610).

Assim, apesar de não possuir os formalismos do casamento, sendo necessário apenas o mútuo consenso dos companheiros em ter uma vida familiar em comum, podendo surgir devagar, ao decorrer da relação amorosa, a união

estável difere do namoro, pois existem requisitos legais a serem preenchidos para o seu reconhecimento e eficácia.

O artigo 1723 do Código Civil prevê os requisitos para que se caracterize a união estável, de onde se extrai, *in verbis*:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na **convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.**

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os **impedimentos** do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (grifo nosso) (CC, 2002)

A partir deste dispositivo legal, então, pode-se concluir que a União Estável é:

(...) a convivência de fato entre um homem e uma mulher, (ou pessoas do mesmo sexo), convivência esta que deve ser pública, contínua e duradoura, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecido com o objetivo de constituição de família, desde que possa ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal. (SATIL, 2011, p. 01)

Portanto, segundo o artigo supracitado, para sua configuração devem está presentes os requisitos que serão analisados a seguir, quais sejam, a diversidade de sexo (já superada pelo atual jurisprudência pacífica dos tribunais), a convivência, publicidade, continuidade, durabilidade, o objetivo de constituir família e inexistência de impedimentos matrimoniais.

3.1 Diversidade de sexos

Embora ainda previsto no artigo 1.723 do Código Civil, o requisito da diversidade de sexos encontra-se superado pela jurisprudência pacífica dos tribunais, que atualmente reconhece a União Homoafetiva como entidade familiar, conferindo-lhes a mesma proteção e os mesmos efeitos previstos para a União Estável entre pessoas de sexo diferente.

Neste sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002, interpretação para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, conforme decisão a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. **UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 05/05/2011, consolidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva.

2. Esse entendimento foi formado utilizando-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva.

(...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas". (Precedentes: RE n. 552.802, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.10.11; RE n. 643.229, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11; RE n. 607.182, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.08.11; RE n. 590.989, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24.06.11; RE n. 437.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 26.05.11, entre outros). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 687432 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012).

Assim, também se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, quando em 25 de outubro de 2011, por votação majoritária (4 x 1), reconheceu a legalidade da habilitação para o casamento civil, direto, entre pessoas do mesmo sexo:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF.

(...)2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família.

3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família.

6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto.

7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser

diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união.

8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.

9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente" decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos.

10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis.

11. Recurso especial provido.

(REsp 1183378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012) (grifo nosso)

Dessa forma, o conteúdo do presente estudo aplica-se para todas as uniões estáveis, entre pessoas de sexos diferentes ou iguais, já que o requisito da diversidade de sexos, ainda previsto no Código Civil, deve ser desconsiderado. Restando ainda ao Poder Legislativo, também cumprir o seu papel de adequar as leis brasileiras às recentes necessidades sociais.

3.2 Convivência

A convivência é o primeiro requisito exigido pelo artigo 1723 do Código Civil. O que importa é a convivência entre o casal como se fossem casados. A convivência é o entrosamento de vidas, a participação mútua um na vida do outro.

De acordo com Gonçalves (2016, p. 611):

É mister uma comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar à de pessoas casadas. Envolve a mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e soma de interesses da vida em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim, a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar.)

A norma não coloca o convívio como sinônimo de coabitação, tampouco há o dever de coabitarem ou conviverem no mesmo domicílio. Neste sentido, o julgado a seguir do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, entendeu pela desnecessidade de coabitação para a configuração da união estável:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS – CONTROVÉRSIA APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL – PROVA TESTEMUNHAL E TERMO DE DECLARAÇÕES ANALISADAS – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ – **PRESENÇA DOS REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL DESDE FINAL DO ANO DE 2002 – COABITAÇÃO DISPENSADA.** IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO - PARTILHA DE BENS – REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL – ART. 1.725 DO CÓDIGO CIVIL -PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM – PARTILHA QUE SE IMPÕE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Em que pese a coabitação ser um bom indício de existência de união estável, não é requisito essencial para que a união estável exista. No caso, a sentença demonstrou, de forma muito bem fundamentada, que a união estável dos litigantes já existia desde final do ano de 2002. (Apelação Nº 201400703206, 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, RUY PINHEIRO DA SILVA , RELATOR, Julgado em 30/08/2016) (grifo nosso).

Por outro lado, alguns doutrinadores e magistrados, mais conservadores, não visualizam a intenção de constituir família, sem a coabitação. Há ainda, quem dispense a convivência sob o mesmo teto, somente em circunstâncias especiais,

como por motivos profissionais, como se pode extrair da seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO FALECIDO. COABITAÇÃO INEXISTENTE. CARÊNCIA DE MÍNIMA DEMONSTRAÇÃO DO INTUITO DE FORMAÇÃO DE FAMÍLIA.

1. A união estável vai bem além da relação apresentada neste processo e se mostra, em tudo e perante todos, como se de um casamento se tratasse. 2. **Não houve coabitação, e a convivência sob o mesmo teto somente em circunstâncias muito especiais pode ser dispensada. Diferentemente do que possa ocorrer na vida de um casal matrimonializado - porque entre estes a família está formalmente constituída pela celebração do casamento - na união estável, por não haver constituição formal, como é o caso, impositivo que se leve ao julgador farta prova para ajudar a revelar o tipo de relacionamento havido. É neste contexto que a convivência sob o mesmo teto, com a diuturna e permanente comunhão de vidas, com todos seus ônus e bônus, empresta relevante significação ao relacionamento - distinguindo uma união estável de um namoro, especialmente nos dias de hoje, quando a comunhão de leitos está presente mesmo entre simples namorados. (...)** NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70049119605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/08/2012).

Vale ainda ressaltar, que a convivência, mesmo sob o mesmo teto, não pode ser considerada isoladamente, para distinguir a união estável do namoro, haja vista que na sociedade atual é muito comum, entre casais de namorados, ou mesmo em relacionamentos casuais, um pernoitar ou passar períodos na casa do outro, mesmo sem a intenção de formar uma entidade familiar, como bem asseverado no trecho destacado da ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. INCONSISTÊNCIA PROBATÓRIA DOS REQUISITOS DO ART. 1723 DO CCB. 1. **Não há dúvida acerca da existência de relacionamento afetivo entre os litigantes, que teve períodos de ruptura e reaproximação, bem como que, em certo momento, houve vida sob o mesmo teto. Contudo, não foi exitosa a experiência, que durou curto espaço de tempo, considerada a alegada duração da união estável. Pernoites, fotografias de viagens e momentos de lazer são, na atualidade, comuns a casais de namorados, ainda mais na idade dos litigantes. Tal não é suficiente para comprovar a intenção de constituir família.** 2. Impugnado o relacionamento alegado pelo autor, e tendo a apelada sustentado que romperam e retomaram o relacionamento durante o tempo

alegado pelo apelante, neste contexto, os requisitos dos relacionamentos afetivos que configuram uma entidade familiar (convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família) não foram provados nos autos - e este ônus era do autor, ora apelante. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70059621193, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/07/2014)

Deste modo, este requisito, apesar de importante, pode ser dispensado e deve ser sempre analisado em conjunto com os demais, para não induzir ao erro.

3.3 Publicidade

A publicidade é o conhecimento da união estável pela sociedade, o casal deve ser considerado como casados, pela família de ambos, os parentes, amigos e conhecidos com quem convivem, além de partilhar os problemas, prestar auxílio moral e material, demonstrando respeito e afeição.

Se o relacionamento deve ser público e notório, logo ele não pode ser às ocultas, típicos das uniões adúlteras e não serão meios de provas os encontros casuais, para fins de relações sexuais.

Contudo, a descrição do casal não desconstitui a união estável, ou seja, não se exige uma ampla publicidade para sua caracterização, mas deve revelar uma comunhão de interesses. Não precisa haver um evento que proclame a união, típico dos casamentos.

Cabe frisar ainda, que o namoro qualificado também terá publicidade, sendo a relação reconhecida pelo meio social frequentado, principalmente, nos dias de hoje, que os namorados aparecem juntos em festas, fotos, viagens, eventos, frequentam um a família do outro, etc.

Assim, a publicidade pode ser usada como prova, tanto da união estável, como do simples namoro, a depender do comportamento do casal perante a sociedade e da imagem que ela possui sobre a relação.

Observe-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. AUSÊNCIA. MERO NAMORO. 1. Não se reconhece a

união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família. Alegada união que não se reveste dos requisitos estatuídos no art. 1.723 do Código Civil. **2. Comprovado que a publicidade do relacionamento era de namoro, ainda que com intimidade, mas ausente prova cabal da residência sob o mesmo teto e da intenção de constituir família, a improcedência da ação se impõe.** RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Nº 70065287575, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 29/07/2015)

Neste caso, ficou comprovada que a publicidade do relacionamento era de namoro e por isso a ação de reconhecimento de união estável foi julgada improcedente.

3.4 Continuidade

A união, para produzir seus efeitos jurídicos, deve ser também contínua, perdurar no tempo, para viabilizar a convivência, com o intuito de ser diferenciada de um relacionamento eventual.

A melhor forma de averiguar a solidez de um relacionamento é pela continuidade do mesmo, ou seja, pela permanência no tempo. Contínua é a relação que não sofre interrupções, ou se sofrer que não sejam numerosas ou prolongadas, a ponto de descaracterizar sua estabilidade, pois muitos términos e voltas tornam a relação tipicamente instável e conturbada, podendo descaracterizá-la juridicamente.

Diferentemente do casamento, em que o vínculo conjugal é formalmente documentado, a união estável é um fato jurídico, uma conduta, um comportamento. A sua solidez é atestada pelo caráter contínuo do relacionamento. A instabilidade causada por constantes rupturas desse relacionamento poderá provocar insegurança a terceiros, nas suas relações jurídicas com os companheiros. (GONÇALVES, 2016, p. 620)

Como exemplo, a jurisprudência a seguir trata de um caso, onde o nascimento da filha do casal deu-se após o fim da união estável, fruto de relações sexuais eventuais que continuaram mantendo, mesmo após a separação judicial e, por esse motivo, a nova união estável pretendida pela mulher não foi reconhecida:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. RELACIONAMENTO POSTERIOR AO FIM DA VIDA EM UNIÃO ESTÁVEL. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO NOVA ENTIDADE FAMILIAR. ALIMENTOS. FILHA DE CINCO ANOS. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA. INDEFERIMENTO. 1. **Os litigantes viveram em união estável por oito anos, relação que teve seu fim homologado judicialmente. Não há falar em nova união estável em período posterior, pois não obstante o nascimento da filha, fato nitidamente eventual, o relacionamento entretido em nada confirma a presença dos requisitos próprios das uniões estáveis. Há nos autos aspectos que indicam que não havia de parte do demandado ânimo de uma vida em comunhão de projetos e compartilhamento de interesses.** 2. Não há falar em divisão patrimonial se não se reconhece a união estável. Ademais, ainda que se acolhesse a alegação da autora, no sentido de não ter havido solução de continuidade entre a pretérita união estável e o subsequente relacionamento, o regime de bens a disciplinar as questões patrimoniais seria o da separação total, por força de expressa manifestação de vontade das partes neste sentido e que foi homologada judicialmente. (Apelação Cível Nº 70039345566, Oitava Câmara Cível, TJ RS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos,24/02/2011).

Por fim, neste aspecto, é preciso observar, também, que a estabilidade é uma condição que ocorre ao longo de certo tempo, mas existem outros fatores comportamentais que independem do tempo de convivência e também influenciam para a configuração da eventualidade, por exemplo, se um dos companheiros apresenta-se com várias pessoas publicamente, em intervalos regulares, não se poderá considerar estável a relação afetiva com qualquer delas.

Neste sentido, posiciona-se o precedente a seguir:

Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com alimentos – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Curto período de relacionamento, de cerca de seis meses, que não é apto a caracterizar a natureza de união estável – **Comportamento amoroso volúvel do réu, que indica conduta irresponsável e incompatível com a pretensão de constituir família** – Existência de filho concebido com terceiro, ao tempo do alegado relacionamento - União estável com a mãe do filho, posteriormente estabelecida - Sentença confirmada – Recurso desprovido. (Relator(a): Grava Brazil; Comarca: Araras; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/02/2016; Data de registro: 12/02/2016)

3.5 Durabilidade

No que pertine a durabilidade, a Lei nº 8.971/94 estabelecia como requisitos alternativos, para o reconhecimento da união estável, o tempo mínimo de cinco anos ou a existência de prole em comum.

Mas a Lei nº 9.278/96 acabou com esses requisitos objetivos, permitindo que a união fosse caracterizada, independente do lapso tempo, desde que presentes os demais critérios.

Também não foi estabelecido período mínimo de convivência pelo art. 1.723 do novo diploma civil. Não é, pois o tempo com determinação de número de anos que deverá caracterizar uma relação com união estável. (GONÇALVES, 2016, p. 607-608).

Atualmente, alguns doutrinadores ainda demonstram certo rigor diante do lapso temporal, outros doutrinadores modernos não se limitam a qualquer prazo, analisando os casos particularmente para averiguar a estabilidade da convivência e o resultado da formação da entidade familiar.

Acerca da definição de lapso temporal, Maria Helena Diniz (2014, p. 423) alerta que:

O estabelecimento de qualquer prazo afastaria da tutela legal certas situações que a ela fariam *jus* e daria ensejo a manobras de fraude à lei com interrupção forçada da convivência às vésperas da consumação do lapso temporal para o seu reconhecimento como união estável e para a produção de seus efeitos jurídicos. (DINIZ, 2014, p. 423)

O legislador deixou um amplo espectro de liberdade para o juiz interpretar a norma na sua atividade judicante. Isso, porém, pode gerar outro problema, que é a desigualdade das decisões, diante da valoração altamente subjetiva de cada caso. Como exemplo, duas decisões do mesmo tribunal, conflitantes neste aspecto do prazo, veja-se:

UNIÃO ESTÁVEL - AGRAVO RETIDO - PERDA DE OBJETO - MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA APELAÇÃO - MÉRITO - RECONHECIMENTO DA UNIÃO - REQUISITOS INDISPENSÁVEIS - INTENÇÃO DE VIDA EM COMUM COM OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR - COMPROVAÇÃO - LEI NÃO EXIGE LAPSO TEMPORAL MÍNIMO PARA SE RECONHECER A UNIÃO - PROCEDÊNCIA. (...) 2) Para

configuração da união estável é necessário que a convivência entre o homem e a mulher seja pública, que estes sejam tidos no meio em que vivem como um casal, além de ser a relação duradoura e, ainda, exige o elemento subjetivo, que é a intenção de viverem como marido e mulher, com o objetivo de constituição de uma família. Existindo esses elementos, procedente se mostra o pedido de reconhecimento de união estável. Se a autora e o falecido experimentaram construir relacionamento público e sedimentado em fortes laços afetivos não se pode recusar o reconhecimento desta situação de fato de todos já conhecida. A curta duração da união não pode ser óbice para o seu reconhecimento, especialmente quando encerrada por motivo de força maior. 3) O art. 47 do CPC destaca que a eficácia da sentença depende da citação de todos aqueles que suportarão os efeitos da decisão. Não se pode imputar os efeitos da condenação a alguém que não participou do processo. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.06.295998-9/002, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2011, publicação da súmula em 07/10/2011)

CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - CARACTERIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - SIMPLES NAMORO - PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não se confunde com união estável o simples namoro entre homem e mulher, sem a intenção de constituição de família, **devendo haver o decurso de certo lapso temporal indispensável para que as partes comecem a vislumbrar uma possível intenção de constituição de família.** (Apelação Cível 1.0024.08.991012-9/001, Rel. Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/01/2010, publicação da súmula em 12/03/2010)

Neste contexto, Gonçalves (2016, p. 619), orienta que:

Desse modo, deverá o juiz, em cada caso concreto, verificar se a união perdura por tempo suficiente, ou não, para o reconhecimento da estabilidade familiar, perquirindo sempre o intuito de constituição de família que constitui o fundamento do instituto em apreço.

Ou seja, haverá de prevalecer o bom senso e a força do conjunto de provas produzido em cada caso.

3.6 Inexistência de impedimento matrimonial

Após conceituar a união estável no caput do seu art. 1723, o Código Civil, estabelece ainda, no §1º do mesmo dispositivo legal, o requisito negativo da

inexistência de impedimentos matrimoniais, os quais se encontram previstos no art. 1521 do mesmo diploma, ressaltando, por fim, que as pessoas casadas, mas separadas de fato ou judicialmente não se enquadram nesses impedimentos, podendo, portanto, manter uma união estável.

Veja-se por oportuno, o que preceitua o mencionado artigo, acerca dos impedimentos matrimoniais:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (CC, 2002)

Diante disso, conclui-se que:

Não podem constituir união estável os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; os afins em linha reta, ou seja, sogro e nora, sogra e genro, padrasto e enteada, madrasta e enteado, observando-se que o vínculo de afinidade resulta tanto do casamento como da união estável, como dispõe o art. 1595, caput; os irmãos, unilaterais ou bilaterais, os colaterais até o terceiro grau inclusive, e o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa contra seu consorte. (GONÇALVES, 2016, p. 621).

A este respeito, cabe ainda ressaltar que na união estável, o vínculo entre os conviventes deve ser único, em razão do caráter monogâmico do Direito Brasileiro.

A exclusividade, embora não conste expressamente no artigo 1.723 do Código Civil estaria inserida na intenção dos companheiros de constituir família, em decorrência do princípio monogâmico adotado em nossa legislação. Relacionamentos paralelos a um casamento ou mesmo a uma união estável seriam analisados sob a ótica do adultério, não se evidenciando como entidade familiar. Além do mais, deve ser evidenciado que o Código Civil, em seu artigo 1.724 relaciona a lealdade como um dever imposto aos companheiros. Na lealdade, está ínsito o dever de fidelidade. (PRETEL, 2009, p.03).

Assim, a relação paralela a um casamento ou união estável anterior é caracterizada como concubinato e não é digna da mesma proteção jurídica das entidades familiares, conforme entendimento esposado na jurisprudência a seguir:

Processo Civil – Ação de reconhecimento e dissolução de união estável – **Companheiro casado – Separação de fato - Não comprovada – Impedimento configurado – Princípio da monogamia** – Partilha de bens – Ausência de provas de que foram amealhados com esforços comuns dos concubinos - Sentença mantida.

I – Para o reconhecimento da união estável é indispensável que, além da demonstração de uma relação permeada pela convivência pública e duradoura, caracterizadora de entidade familiar, a parte autora comprove cabalmente a inexistência de impedimentos à constituição dessa relação, de modo que em se tratando de companheiro casado, cabe à requerente a comprovação inequívoca da separação de fato ou judicial do mesmo, ônus que lhe compete a teor do art. 333, I do CPC;

II – O nosso ordenamento jurídico consagrou o princípio da família monogâmica, impondo como dever dos companheiros a lealdade recíproca, e repelindo, assim, o reconhecimento de uma união estável concomitante a um vínculo matrimonial ou, ainda, concomitante com outra união, razão pela qual pairando dúvidas acerca da separação de fato alegada, não se desincumbindo a parte autora do seu ônus probatório, há de ser mantida a sentença que indeferiu a pretensão deduzida;

III – A partilha de bens no concubinato pressupõe a prova de que foram amealhados com esforço comum dos concubinos – Súmula 380 do STF;

IV - Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Nº 201500800244, 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 10/02/2015)

Por fim, esclarece-se que, quando o partícipe de uma segunda união não tiver conhecimento da existência de impedimento anterior e simultânea união do seu companheiro, fica caracterizada a união estável putativa, sendo que, o convivente que agiu de boa-fé terá resguardado os direitos decorrentes da união que parecia estável, enquanto sua invalidade não for reconhecida ou declarada em face de uma união mais antiga e que ainda permaneça.

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. PARTILHA DE BENS. MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. APELAÇÃO AUTORA

Reconhecimento da união **A confissão da apelante de que ficou sabendo somente "no processo" que o apelado estava em processo de separação com a esposa do Tocantins, as idas e vindas do réu, a distância entre os estados da federação e o processo de separação do casamento; corroboram a tese de que a apelante não sabia que o réu era casado, vivendo uma "união estável putativa", a qual, em analogia ao "casamento putativo", deve receber as consequências jurídicas similares às da união estável. Precedentes jurisprudenciais.** Partilha de bens. Não vindo prova da propriedade imobiliária adquirida no curso da união, viável a partilha somente dos direitos decorrentes de contrato particular de compra e venda de imóvel. Parcialmente provido o recurso no ponto. (...) APELAÇÃO RÉU (...) DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU. (Apelação Cível Nº 70060165057, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/10/2014)

“Neste contexto, os tribunais pátrios já tem até mesmo reconhecido a ‘triação’, admitindo-se que, uma vez caracterizada uma união estável plúrima, o patrimônio deveria ser dividido em três e não em duas partes (meação)”. (PRETEL, 2009, p. 07).

Nesses casos, deverá haver uma relativização do princípio já citado da monogamia, diante da sua ponderação com outros princípios tão importantes quanto, como a dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade substancial e principalmente da boa fé do parceiro inocente.

3.7 Objetivo de constituir família

Os requisitos que foram estudados, até o momento, são classificados pela doutrina como requisitos objetivos, e inobstante sua importância na caracterização de uma união estável e distinção do mero namoro, irrelevante será a presença de todos eles, se faltar ao casal, o objetivo de constituir família, que será analisado a seguir.

Isto porque, o namoro qualificado, assim como a união estável, também é uma relação amorosa em que há continuidade, publicidade, durabilidade e ausência de impedimentos matrimoniais, residindo a diferença entre os dois relacionamentos, justamente no requisito subjetivo da intenção dos pares em formar uma família, que

se faz presente apenas na união estável, razão pela qual é reconhecida como entidade familiar.

A este respeito, de forma clara, Ravache (2011, p. 03) pontua que:

No namoro qualificado, portanto, embora possa existir um objetivo futuro de constituir família, em que o casal planeja um casamento ou uma convivência como se casados fossem, a verdade é que não há ainda essa comunhão de vida. Apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura, um dos namorados, ou os dois, ainda preservam sua vida pessoal e sua liberdade. Os seus interesses particulares não se confundem no presente e a assistência moral e material recíproca não é totalmente irrestrita.

Ou seja, este objetivo referido no artigo 1.723 do Código Civil, deve ser compreendido como um objetivo consumado, efetivo e não um objetivo a ser alcançado no futuro.

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 614) adverte que é necessária a "efetiva constituição de família, não bastando o simples *animus*, pois, do contrário estaríamos novamente admitindo a equiparação do namoro ou noivado à união estável."

Em outras palavras, o chamado *affectio maritalis*:

Vai muito além do simples requisito disposto no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, o qual traz a expressão *com o objetivo de constituição de família*, uma expressão que pode dar ensejo à interpretação de projeção futura para o surgimento daquela entidade familiar. Outro requisito que cabe destacar e que não se pode trazer como expressão sinônima é a convivência *more uxorio*, ou seja, estando presente naquele relacionamento uma convivência duradoura, pública, estável, com o intuito de constituir família (a própria afirmação da vida em comum), há a demonstração que, naquela união estável, o casal deve viver *more uxorio*, ou seja, de forma idêntica a cônjuge. (ALMEIDA, 2015).

Desse modo, para o preenchimento deste requisito, o casal deve se comportar como casados, na formação de um lar em comum, uma família. Deve ainda, haver assistência moral e material recíproca irrestrita, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro.

A vontade de constituir uma família pode se revelar, por exemplo, através

da existência de filhos em comum, ou do planejamento deles. Entretanto, a filiação não é uma condição essencial, até porque alguns casais não podem gerar filhos, seja por ordem biológica ou clínica e há também aqueles que se unem após a fase de reprodução, como os idosos ou pessoas de meia idade que já tiveram filhos em relacionamentos anteriores e que se unem pela afeição recíproca, com o objetivo de formar uma nova família entre eles, mas sem a intenção de gerar novos descendentes. Neste último caso, serão utilizados outros parâmetros para aferir se o casal formava uma família, independente da existência de filhos.

Da mesma forma, o sexo é um dos fatores caracterizadores da união entre um homem e uma mulher, mas que também pode ser dispensado, no caso em concreto, sendo substituído pelo carinho, companhia, compreensão e auxílio mútuo, não sendo, portanto, essencial para a construção da família.

Por fim, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a importância da verificação da intenção de constituir família, para caracterização da união estável:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA . NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela

instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável prequestionamento.

2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da affectio maritalis e, por conseguinte, da configuração da união estável.

2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.

2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social.

3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro - e não para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento. (...) (REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015).

Além destes requisitos, a doutrina apresentada ainda, outros elementos que valorizam a união estável, embora sejam secundários, quais sejam:

- 1) A dependência econômica;
- 2) A compenetração das famílias, havendo relação do amante com a família da companheira, contudo, não descaracteriza o concubinato

puro, ou melhor, a união estável se, p. ex., o homem evitar comunicar seu ambiente familiar com o de sua amante.

3) Criação e educação pela convivente dos filhos de seu companheiro (RF, 164:268).

4) Casamento religioso, sem o efeito civil e sem seu assento no Registro Público (RT, 279:241, 443:161; RF, 85:704, 98:105; RTJ, 54:201, 67:255).

5) Casamento no estrangeiro de pessoa separada judicialmente.

6) Gravidez e filhos da convivente com homem com quem vive. A existência de prole comum não é requisito obrigatório para caracterizar a união estável, porque é admissível casamento entre pessoas idosas ou estéreis e porque pode haver filhos sem que seus pais vivam em estado de companheirismo.

7) Situação da companheira como empregada doméstica do outro.

8) Maior ou menor diferença de idade entre os conviventes.

9) Existência de: a) contrato escrito pelo qual o homem e mulher convencionam viver sob o mesmo teto, estipulando normas atinentes a questões morais e econômicas. b) atos e negócios jurídicos relativos à união como: contas bancárias conjuntas; contrato de locação de imóvel residencial; cartão de crédito e de débito comum; nomeação do companheiro como procurador, dependente, segurado ou beneficiário de seguro etc. (DINIZ, 2014, p. 431-432-433)

Entretanto, importante ressaltar que estes elementos não são essenciais para a configuração da união estável, mas acaso presentes reforçam a existência da entidade familiar e facilita sua prova em uma possível postulação judicial.

4 AS NATUREZAS JURÍDICAS DA UNIÃO ESTÁVEL E DO NAMORO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

4.1 Naturezas Jurídicas

A natureza jurídica das relações pessoais sejam elas familiares ou não, como união estável e o namoro, vai depender dos fatos vividos pelo casal, do modo como encaram o compromisso e não do negociado entre as pessoas, ou seja, não é o desejo contratual ou institucional que determinará a classificação e essência da relação, mas a realidade social. Se houver divergência entre a vontade dos envolvidos e o fato real da convivência com natureza familiar, este prevalece sobre aquela.

Para efetiva diferenciação entre os institutos de Direito de Família estudados, importante é a lição de Venosa (2013, p. 50), segundo o qual “A união estável é um fato jurídico, qual seja, um fato jurídico que gera efeitos jurídicos”.

Enquanto o casamento constitui-se negócio jurídico, precedido por formalismos e concretizado solenemente, a união estável é fato jurídico, que embora também gere efeitos jurídicos, dispensa a celebração e contratação para vigência no mundo jurídico, pois não se estabelece por um ato jurídico único, como no casamento, mas forma-se com o tempo. Ainda na lição de Silvio Venosa (2013, p. 51), é um fato do homem que, gerando efeitos jurídicos, similares aos gerados pelo matrimônio, torna-se um fato jurídico.

Corroborando com este ensinamento, o seguinte entendimento jurisprudencial:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS-MORTE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.971/94. POSSIBILIDADE. INÍCIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA INDICADA. 1. O instituto da união estável se trata de verdadeiro fato jurídico há muito existente em nossa sociedade e, independente da nomenclatura dada ao longo das modificações jurídicas havidas em nosso ordenamento, deve ter a devida proteção do Estado. Precedente do STJ. 2. Mostra-se plenamente possível o reconhecimento da existência da união estável havida em período em anterior à edição da Lei nº 8.971/94, mormente por ter a

convivência perdurado até o óbito do companheiro da apelante. 3. Ante a ausência de provas firmes acerca do início da união estável, deve esta ser reconhecida a partir do nascimento do filho do casal. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20141010050482, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 17/06/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/06/2015 . Pág.: 102)

A doutrina classifica os fatos jurídicos a) fatos jurídicos em sentido estrito ou involuntários, nos quais a vontade não existe ou não é considerada; b) atos-fatos jurídicos, nos quais a vontade está em sua gênese, mas o direito a desconsidera e apenas atribui juridicidade ao fato resultante e c) atos jurídicos em sentido amplo ou voluntários, onde a vontade é seu elemento principal.

Dessa forma, é possível concluir que:

A união estável, no direito brasileiro, não é fato jurídico em sentido estrito, ou ato jurídico em sentido estrito, ou negócio jurídico. É fato juridicamente não volitivo, ainda que de origem faticamente volitiva (ações e comportamentos). Neste sentido é ato-fato jurídico. (...) Por ser ato-fato jurídico, a união estável não necessita de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza seus jurídicos efeitos. Basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converta-se em relação jurídica. (...) Portanto, a união estável existe juridicamente ou não existe, produz efeitos ou não os produz; mas não é válida ou inválida. Para o casamento, a incidência de impedimentos levam à nulidade (art. 1.548); para a união estável, à inexistência (art. 1.723, § 1º, que alude a “não se constituirá”). (LÔBO, 2009)

Já a relação do simples namoro é um fato social, em regra, inapto a gerar efeitos jurídicos. Assim, não haverá direitos nem obrigações, mas tão somente uma situação fática, irrelevante para o Direito. Apenas na hipótese de aquisição de bens, durante o namoro, com contribuição financeira de ambos, a justiça pode ser acionada para evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes.

Como bem ensinou o professor Miguel Reale, na Teoria Tridimensional do Direito, fatos jurídicos são acontecimentos, previstos em norma de direito, em razão dos quais nascem, se modificam, subsistem e se extinguem as relações jurídicas. União estável, diferentemente de namoro, é fato jurídico conceituado e disciplinado pela lei e que por isso não pode ser modificado, mesmo outorgando total relevância ao princípio da autonomia e livre disposição das partes. (MONTEMURRO, 2013).

Destaque-se que a união estável nasce de um namoro, haja vista que nenhuma união nasce estável e duradoura, ela se torna estável com o tempo e, malgrado difícil enxergar a tênue linha que separa namoro de união estável, quando isso acontece, aquela mera situação de fato transcende para um fato jurídico relevante.

Na prática, toda essa discussão orbita em uma demanda judicial, pois se o término de um namoro ou de uma união estável for extrajudicial e, portanto consensual, nada disso dará causa a indagações. Assim, sendo judicial, seu resultado será definido pela qualidade das provas que cada um for capaz de produzir no processo. (MONTEMURRO, 2013).

Neste aspecto, embora não haja obrigatoriedade de celebração de contrato para que seja reconhecida a união estável, o Código Civil Brasileiro no seu art. 1725 a permite, para definição do regime de bens e outras disposições, assim como também é possível o registro de um “contrato de namoro”, enquanto manifestação da vontade expressa do casal.

4.2 Validade Dos Contratos

4.2.1 Contrato de União Estável

A presunção do regime da comunhão parcial de bens pode ser alterada, pelos casais que vivam em união estável, pois eles podem a qualquer tempo, antes, durante ou até mesmo depois de extinta a união, regularem sua convivência através de contrato escrito, inclusive com efeito retroativo.

Este contrato pode tratar, além do regime de bens, de outras questões de ordem patrimonial e pessoal e pode também ser modificado ou revogado, a qualquer tempo, desde que a vontade seja bilateral.

Ele pode ser feito tanto através de escritura particular ou pública, que poderá ou não ser levado a inscrição, registro ou averbação, porém, o registro é importante por tornar público o seu conteúdo, e necessário para evitar que prejudique o companheiro, os filhos e até mesmo resguardar direitos de terceiros.

Todavia, é importante salientar que o contrato de convivência não cria a união estável, por si só, pelo contrário, sua eficácia jurídica depende da efetiva caracterização da união, ou seja, do preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 1.723 do Código Civil, e não da assinatura do contrato.

Dessa forma, o contrato de união estável não terá validade para um casal que o celebre com a única intenção de incluir um dos namorados como dependente no plano de saúde do outro. Caso fique comprovado que o relacionamento é desprovido de qualquer dos requisitos, este contrato será nulo.

UNIÃO ESTÁVEL. Ausência de provas quanto a posse de estado de casada pela autora. Requisitos da união estável não configurados. Ausência de relacionamento público, notório, duradouro, que configure núcleo familiar. Prova dos autos que demonstram características do relacionamento do casal, que não ultrapassam os contornos de um namoro intenso. **Documento intitulado "Contrato particular de união estável" acostado aos autos pela autora que não passa de uma declaração para fins de inclusão do requerido como dependente no plano de saúde da requerente. Namoro prolongado com intuito de constituir família futuramente que não configura união estável.** Não há presunção de que os bens adquiridos em nome do requerido foram fruto da colaboração comum. Cabia à autora comprovar que realmente contribuiu para a aquisição dos bens, numa típica sociedade de fato. Manutenção da r. sentença. Recurso improvido. (2161520128260333, 6ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Francisco Loureiro, Julgado em 08/11/2012) (grifo nosso)

Este foi o caso do julgado acima, onde apesar de ter sido apresentado o contrato de união estável, a relação não foi reconhecida.

4.2.2 Contrato de namoro

A doutrina orienta que como o artigo 1.723 do Código Civil é norma de ordem pública, não é possível que o casal renuncie qualquer dos requisitos de formação da união estável, mesmo que de mútuo acordo. Isso significa que o chamado contrato de namoro, por si só, não evita a configuração da união estável, a qual se constituirá com ou sem contrato, desde que os seus requisitos se façam

presentes.

Logo, o contrato não pode substituir o texto da lei, mas é um meio de registro da vontade do casal, em relação ao intuito de constituir família, que pode ser muito importante num possível processo judicial.

Entretanto, há a possibilidade da declaração ser mentirosa, não correspondendo à realidade dos fatos, por exemplo, um casal que celebre contrato de namoro, para esquivar-se dos efeitos patrimoniais da união estável, mas que na verdade, se comporta como se fossem casados, ou ainda, há de se considerar que, a situação fática pode ser alterada, logo após a celebração do contrato.

Se a predisposição de ambos é estabelecer relacionamento afetivo sem qualquer vinculação, valerá o avençado, especialmente porque nenhum deles demandará contra o outro. Se essa predisposição for de apenas um, fatalmente poderá o outro questionar a validade do contrato de namoro, especialmente em face das transformações naturais operadas no relacionamento, que porventura tenha evoluído para um estado de nítida união estável, que antes não existia. (DAL COL, 2005)

Se essa distorção for comprovada, o contrato será considerado nulo por simulação, nos termos do artigo 167, II do Código Civil, e a união estável será reconhecida. Assim, pode-se dizer que a validade do contrato de namoro é relativa, perdurando até que um dos companheiros sintam-se prejudicado e venha a questioná-la.

4.3 Efeitos Jurídicos

4.3.1 Direitos e deveres dos companheiros na união estável

Como a união estável é equiparada ao casamento pela Constituição Federal, aplicam-se a ambos os mesmos direitos e deveres. Neste íterim, o art. 1724 do Código Civil regula as relações pessoais entre companheiros, estabelecendo os seus deveres, *in verbis*: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.” (CC,2002)

“Os três primeiros são direitos e deveres recíprocos, vindo em seguida os de guarda, sustento e educação dos filhos. O dever de fidelidade recíproca está implícito nos de lealdade e respeito.” (GONÇALVES, 2016, p.624).

Quanto aos deveres de lealdade e fidelidade frise-se que:

Impossível será a existência de duas sociedades de fato simultâneas, configuradas como união estável (RT, 585:166; BAASP, 2.715:1952-10). Não havendo fidelidade, nem relação monogâmica, o relacionamento passará à condição de “amizade colorida”, sem o status de união estável. Todavia é preciso esclarecer que tal dever de fidelidade visa tão somente valorizar a união estável, podendo os conviventes rompê-la, livremente, sem sofrer, em regra, qualquer sanção. Mas a quebra da lealdade pode implicar injúria grave, motivando a separação dos conviventes, gerando em atenção à boa-fé de um deles indenização por dano moral. (DINIZ, 2014, p. 427-429)

Ademais, os integrantes de uma união estável possuem direito à herança do outro, conforme o previsto no artigo 1.791 do Código Civil. E quanto ao regime de bens, vigora a presunção de que os bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável pertencem aos companheiros igualmente.

Então, no caso da dissolução da união, o ex-companheiro tem direito à meação dos bens, com exceção de quando houver contrato estipulando regime diverso, como o da separação total de bens ou da comunhão universal de bens, do mesmo modo que no casamento civil.

Satit (2011) enumera alguns efeitos jurídicos dados aos companheiros:

- a possibilidade de escolha do regime de bens a ser adotado, firmado através de contrato de convivência;
- permite ao companheiro (a) poder adotar o nome do outro;
- permite pleitear alimentos para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação;
- direitos sucessórios do companheiro;
- a possibilidade de adotar, desde que comprovada a estabilidade da família e em deles tenha completado dezoito anos, ou adoção por companheiros;
- permite ao filho propor ação de investigação de paternidade, se a mãe ao tempo era sua companheira, e reconheceu os filhos havidos fora do casamento;
- companheira vítima de acidente de trabalho, desde que declarada beneficiária na carteira profissional;
- atribuir à companheira de presidiário de poucos recursos econômicos, o produto da renda de seu trabalho na cadeia pública,

- e ainda o direito de visita ao companheiro preso ou de sair para enterro do falecido companheiro;
- benefício da pensão deixada por servidor público;
 - administração do patrimônio comum;
 - foro privilegiado da mulher na ação tendente a dissolver a união estável;
 - constituir bem de família e o vínculo de parentesco por afinidade entre um convivente e os parentes do outro, sendo que na linha reta tal vínculo não se extinguirá com a dissolução da união estável, gerando impedimento patrimonial;
 - pleitear a conversão da união estável em casamento;
 - deveres recíprocos entre companheiros e a dispensa de coabitação;
 - exercício da curatela pelo companheiro na interdição e na ausência;
 - sub - rogação e retomada na locação de imóvel urbano;
 - impedimento para testemunhar;
 - retificação na certidão dos filhos, caso o companheiro adote sobrenome do outro.
 - não exige limitação do regime de bens aos maiores de 60 anos;

Além destes, outros efeitos jurídicos são acrescentados por Maria Helena Diniz (DINIZ, 2014, p. 459):

Pela Súmula 51, de 26 de Agosto de 2010, da Advogada Geral da União: “a falta de prévia designação da(o) companheira(o) como beneficiária(o) da pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso I, alínea c, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não impede a concessão desses benefícios, se a união estável restar devidamente comprovadas por meios idôneos de prova. (DINIZ, 2014, p. 448).

Considerar a companheira beneficiária de congressista falecido no exercício do mandato, cargo ou função (Lei n, 7.087/82, que revogou a Lei n. 4.284/63). (DINIZ, 2014, p. 449).

Contemplar a convivente como beneficiária quando tenha tido companheiro advogado (Dec-Lei n. 72/66, que revogou a Lei n. 4.103-A/62, art. 5º) (DINIZ, 2014, p. 449).

Possibilitar que o contribuinte de imposto sobre a renda abata como encargo de família pessoa que viva sob sua dependência, desde que a tenha incluído entre seus beneficiários (Dec. N. 3.000/99 e Instrução Normativa da SRF n. 15 de 2001). (DINIZ, 2014, p. 449).

Tornar companheiro beneficiário do RGPS, ou seja, dos favores da legislação social e previdenciária, inclusive em concorrência com os filhos. (DINIZ, 2014, p. 449).

A lei da Pensão Feminina, n. 1.488, de junho de 1989, determina que as servidoras podem deixar benefício previdenciário aos maridos ou companheiros. (DINIZ, 2014, p. 452).

O convivente que teve seu direito à meação reconhecido judicialmente pode ser nomeado inventariante (RJTJSP, 37:97).

Considerar a companheira do servidor aposentado falecido como legítima ocupante de imóvel funcional, desde que nele permaneça residindo (Lei n. 8.068/90, art. 1º, que acrescenta § 5º ao art. 6º da Lei n. 8.025/90). (DINIZ, 2014, p. 461).

Legítima processualmente o convivente para os embargos de terceiros para defender sua meação e exclusão a penhora de imóvel residencial do casal com fundamento na Lei n. 8.009/90 (RJE, 2:387; Bol. AASP, 1.832:2, 2.596:1583-13). (DINIZ, 2014, p. 461).

Considera impedido o juiz, se a matéria sub judice envolver parentes consanguíneos e afins de seu convivente (CC, art. 1.595). (DINIZ, 2014, p. 465).

Conceder ao companheiro lesado o direito de pleitear, em juízo, indenização por dano moral e/ou patrimonial causado pelo outro em razão, p. ex., de rompimento abrupto da convivência, e ainda, oriundo de assassinato ou morte do outro, se dele dependia economicamente. (DINIZ, 2014, p. 466).

Dar ao companheiro beneficiário de funcionário público falecido a indenização por férias e licença-prêmio (RJTJSP, 91:92). (DINIZ, 2014, p. 466).

Considerar o convivente como beneficiário de seguro de vida (RTJ, 85:930; RT, 811:321) e de seguro obrigatório (RT, 582:99), inclusive de danos pessoais para vítima de acidente de carro (DPVAT), e companheiro for acidentado. (DINIZ, 2014, p. 466)

Ser incluído como dependente em plano de saúde, seguro-saúde (JTJ, 240:226; BAASP, 2.711:1937-6) ou em plano de assistência médica do empregador (3ª Turma do STJ, j. 7-4-2000) e como beneficiário de clube social e recreativo de qual faz parte o outro convivente (RT, 778:247). (DINIZ, 2014, p. 467).

Observa-se, portanto que os deveres dos companheiros são praticamente idênticos aos deveres dos casados.

4.3.2 Direitos dos namorados

Como já foi esclarecido anteriormente, o namoro qualificado não possui tutela judicial, por isso não é capaz de produzir qualquer efeito jurídico.

Diferentemente dos companheiros, os namorados não têm direito à herança

e meação, nem aos alimentos, por este motivo, em alguns casos práticos, após a morte de um, o outro tenta reconhecer na justiça, a relação como união estável, com interesses patrimoniais.

Da mesma forma, algum companheiro pode tentar simular uma relação de namoro para negar ao parceiro seus direitos na hipótese de dissolução da união, ou ainda a família do *de cujus* pode pleitear os direitos sucessórios por não reconhecer a convivência em união estável com o companheiro sobrevivente, conforme decisões a seguir:

CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS CONFIGURADORES. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DOCUMENTAÇÃO E TESTEMUNHAS INSUFICIENTES. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO (CPC, ART. 333, INCISO I). ÔNUS NÃO CUMPRIDO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A união estável é reconhecida como entidade familiar quando restar configurada a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (Lei 9.278/96, art. 1º, c/c o CC, art. 1.723, c/c CF, art. 226, § 3º). **2. Para que se possa reconhecer judicialmente a união estável cumpre a parte interessada demonstrar efetivamente a ocorrência desses requisitos e, por certo, o período de duração da união, uma vez que tem o ônus legal de comprovar o que afirma (CPC, art. 333, I).** 3. Considerando que não há documentos que atestem a convivência e que a prova testemunhal sobressaiu controversa, conquanto estas tenham consignado a ocorrência de certo relacionamento amoroso entre a autora e o falecido, tem-se que de fato não restou suficientemente demonstrado que eles tenham estabelecido uma convivência duradoura, contínua e com o intuito de constituição de família, revelando-se apenas como um mero namoro, ainda sim sem precisão quanto ao seu período de duração. 4. Cumpria a autora comprovar o alegado. No entanto, quanto às provas apresentadas, notadamente, as testemunhais, estas não foram firmes em atestar as mencionadas características expostas no art. 1.723 do CC, tornando inviável o reconhecimento da aduzida união estável, não merecendo reparos a sentença. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF - APC: 20140310148395, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 22/07/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2015 . Pág.: 144)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM". REQUISITOS PREENCHIMENTO. I – Para o reconhecimento da união estável, há se comprovar o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais, quais sejam, a convivência pública, contínua e duradoura entre as partes, com o

intuito de formar família. II – **Demonstrada de forma inequívoca a união estável das partes, a partilha dos bens adquiridos na sua constância deve ser realizada, segundo o disposto no art. 5º da Lei nº 9.278/96 e no art. 1725 do Código Civil.** III. Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF - APC: 20140310345504, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/03/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2016 . Pág.: 355)

Entretanto, algumas vezes, na fase de preparação para o casamento, os casais adquirem bens, com contribuição financeira de ambos, apesar do registro ocorrer em nome de um só, mas que serviria de residência para a futura união.

Nestes casos, se porventura o relacionamento se desfaz, a solução não será dada por uma vara de família, pois mesmo assim, não cabe se falar em partilha de bens. Deverá ocorrer então, um acerto de contas numa vara cível comum, para evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes.

No acórdão a seguir, um imóvel adquirido antes do casamento foi incluído na partilha, inobstante a inexistência de união estável anterior e do regime de comunhão parcial, pois restou comprovado o esforço comum do casal. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DIVÓRCIO – CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCLUSÃO DE UM DOS BENS IMÓVEIS NA PARTILHA – CONSTRUÇÃO ANTERIOR AO CASAMENTO. – AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. – ESFORÇO COMUM COMPROVADO. – VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. – INCLUSÃO DO BEM NA PARTILHA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Apesar de a união estável, anterior ao casamento, não ter sido comprovada, o bem imóvel objeto do presente apelo deve ser incluído na partilha, porquanto decorrente do esforço comum das partes, sob pena de enriquecimento ilícito do Apelante. (TJ-BA - APL: 00012252320118050174 BA 0001225-23.2011.8.05.0174 Data de Julgamento: 18/02/2014, 3ª Câmara Cível, 21/02/2014) (grifo nosso).

Dessa forma, quem contribuiu para a aquisição ou aprimoramento de um bem que não é de sua propriedade, terá o direito à indenização referente a despesa que teve e conseguir comprovar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da presente fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, observa-se que a união estável se caracteriza quando há o preenchimento dos requisitos legais do art. 1723 do Código Civil, ou seja, a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir de família, desde que não haja os impedimentos patrimoniais do art. 1521 do mesmo diploma, com ressalva para as pessoas casadas, se separadas de fato ou judicialmente.

Inobstante o dispositivo de lei ainda tratar da diversidade de sexos, a jurisprudência pacífica dos tribunais admite a união homoafetiva, entre pessoas de mesmo sexo, aplicando-se as mesmas regras da união estável.

Neste contexto, restou demonstrado que é possível um namoro apresentar os mesmos requisitos objetivos da união estável, quais sejam, convivência contínua, pública e duradoura, bem como a ausência de impedimentos matrimoniais. A relação em que estiverem presentes tais requisitos e não configurar uma união estável é chamada de namoro qualificado.

O que diferencia o namoro qualificado e a união estável, então, é o critério subjetivo da constituição da família, sendo que este objetivo deve está consumado, não podendo haver interpretação no sentido de que bastaria um objetivo futuro, já que este é encontrado nas relações de namoro e noivado.

Quanto à natureza jurídica das relações familiares e do namoro, à medida que o casamento constitui-se um negócio jurídico, precedido por formalismos e concretizado solenemente, a união estável é fato jurídico, que embora também gere efeitos jurídicos, dispensa a celebração e contratação para vigência no mundo jurídico. Já a relação do simples namoro nada mais é do que um fato social, irrelevante para o Direito.

No que se referem aos efeitos jurídicos, esses tipos de relacionamentos afetivos se distinguem ainda mais, pois a união estável possui a mesma proteção, com todos direitos e deveres do casamento, sendo assegurado o direito à herança, aos alimentos e à meação dos bens adquiridos onerosamente durante a constância da relação, salvo se acordado regime de bens diversos. Já o namoro, não produz

nenhum efeito e os namorados não possuem qualquer direito.

Apenas na hipótese em que haja contribuição financeira mútua e o namoro se dissolver, o ex-namorado prejudicado tem direito ao ressarcimento das despesas que comprovar, para evitar o enriquecimento sem causa do outro.

Justamente por isso, esta abordagem é tão importante, pois em decorrência dessas diferenças patrimoniais e por outro lado, das semelhanças das características desses dois tipos de relações, após a separação ou morte de algum dos parceiros, o outro pode procurar a justiça, tentando simular uma situação que não existia, diante da dificuldade de prova desses critérios. Mas o Estado não pode reconhecer como união estável um simples namoro, e imputar uma condição até então não desejada de mútuo acordo.

Para evitar isso, algumas pessoas têm celebrado contratos, para oficializar suas relações amorosas, manifestando suas vontades, seja num “contrato de namoro” ou em um “contrato de união estável”.

Tais contratos são eficazes como meio de prova da intenção do casal, porém não serve para substituir o texto da lei, por se tratar de norma de ordem pública. Assim, os mesmos possuem validades relativas, podendo ser questionados, por quem se julgue prejudicado.

Então, por fim, ao invés de formular um contrato que não corresponda à situação fática real, havendo interesse na preservação do patrimônio, o ideal não é a negação da união estável, mas, ao contrário, a formal declaração de sua existência e a eleição do regime de bens que mais se encaixe aos seus interesses como, por exemplo, a separação total.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andréia Fernandes de. O papel da *affectio maritalis* na configuração da união estável – Comentários ao REsp. 1.454.643. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro: a. 4, n. 2, jul-dez/2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-papel-da-affectio-maritalis/>>. Acesso em 08 maio 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/constituicao.htm>>. Acesso em 07 maio 2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406compilada.htm>>. Acesso em 07 maio 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 29.ed., São Paulo, SP: Saraiva, 2014.

DAL COL, Helder Martinez. União estável e contratos de namoro no Código Civil de 2002. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 759, 2 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7100>>. Acesso em: 15 maio 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 13. ed. São Paulo, SP: Livraria Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Concepção da União Estável como Ato-Fato Jurídico e suas repercussões processuais. **Evocati**, Revista nº 48, 29 dez. 2009. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=385>. Acesso em: 14/10/2016.

MEDEIROS JÚNIOR, Wilson Neves de. A união estável e sua fundamentação legal. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 14 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49427&seo=1>>. Acesso em: 15 maio 2016.

MONTEMURRO, Danilo. Contrato de namoro é válido, mas tem pouca utilidade. **Consultor Jurídico**, 17 nov. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-17/danilo-montemurro-contrato-namoro-valido-utilidade>. Acesso em: 14 out 2016.

PRETEL, Mariana Pretel e. Da (im) possibilidade de caracterização de união estável plúrima e o princípio da boa-fé objetiva. **Clubjus**, Brasília-DF: 16 dez. 2009.

Disponível em http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=Mariana_Pretel&ver=493ISSN1984-0454. Acesso em 08 maio 2016.

RAVACHE, Alex. Diferença entre namoro e união estável. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2768, 29 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18383>>. Acesso em: 07 maio 2016.

SATIL, Priscila de Araújo. Diferenciação entre namoro qualificado e união estável. **Unifor – MG**, 15 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/diferenciacao-entre-namoro-qualificado-e-uniao-estavel/79824/>>. Acesso em: 07 maio 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**, São Paulo: Atlas, 2013.